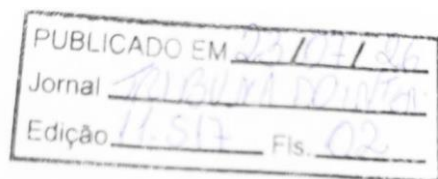




LEI COMPLEMENTAR N.º 041/2026



**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 33, DE 06 DE
SETEMBRO 2024.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI
COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica alterado o inciso III, do artigo 9º, da Lei Complementar
nº 33, de 06 de setembro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º. O loteamento deverá atender, no mínimo, aos seguintes
requisitos:*

(...)

*III - o somatório das áreas de terras destinadas às áreas verdes, à
implantação de equipamentos comunitários ou urbanos e de lazer
não serão inferiores a 8% (oito por cento) da área total a ser
parcelada, sendo que o mínimo admitido para constituição de áreas
de implantação de equipamentos comunitários deverá obedecer ao
percentual de 5% (cinco por cento) e 3% (três por cento) às áreas
verdes.”*

Art. 2º. Fica alterado o artigo 24, da Lei Complementar nº 33, de 06
de setembro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 24. As áreas públicas totalizarão no mínimo, de 35% (trinta e
cinco por cento), sendo que o somatório das áreas de terras
destinadas à implantação de áreas verdes e à implantação de
equipamentos comunitários, conforme disposições contidas no art.
9º, desta Lei.*

§ 1º. A totalidade da área destinada à implantação de áreas verdes e
de equipamentos comunitários deverão preferencialmente
localizarem-se externamente à área fechada do loteamento,
contíguas a este e com frente para via pública, sem prejuízo a
avaliação e fixação destas pelo órgão competente de planejamento
do Poder Executivo Municipal que
analisará cada caso na forma do art. 9º, da presente Lei. As vias
para circulação de veículos e pedestres devem obedecer aos
parâmetros de via local estipulados na Lei de Sistema Viário, se não
houver diretriz superior, conforme a hierarquia viária.



§ 2º. As áreas verdes à que aludem o art. 23 e 9º desta Lei poderão em casos específicos como os de constituição de áreas de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), se constituírem por meio de projeto paisagístico e de arborização com a implantação de calçadas ecológicas.

§ 3º. A constituição de áreas verdes em loteamentos por meio de projeto paisagístico e de arborização com a implantação de calçadas ecológicas deverá impreterivelmente ser precedida de análise, deliberação e aprovação do CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (CDM) que providenciará entre outros, parecer do setor responsável do município, visita de campo, análise do projeto paisagístico e de arborização apresentado pelo loteador com o respectivo projeto de implantação de calçadas ecológicas e análise das distâncias entre a área a ser loteada de escolas, prédios públicos de qualquer natureza, unidades de saúde entre outras áreas verdes e de proteção permanentes eventualmente existentes nas proximidades.”

Art. 3º. Fica alterado o artigo 50, inciso VIII, da Lei Complementar nº 33, de 06 de setembro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Constituem exigências de infraestrutura para os loteamentos de chácaras:

(...)

VIII - o somatório das áreas de terras destinadas às áreas verdes, à implantação de equipamentos comunitários ou urbanos e de lazer não serão inferiores a 8% (oito por cento) da área total a ser parcelada, sendo que o mínimo admitido para constituição de áreas de implantação de equipamentos comunitários deverá obedecer ao percentual de 5% (cinco por cento) e 3% (três por cento) às áreas verdes.

(...)”

Art. 4º. Fica renomeado o segundo artigo 10, da Lei Complementar nº 33, de 06 de setembro de 2024, diante do erro material, que passa a vigorar renomeado como artigo 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10. O órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com as Instituições Legais Federal, Estadual e Municipal existentes, expedirá as DIRETRIZES GERAIS de loteamento, as quais fixarão:

I - o imóvel é passível de ser parcelado ou arruado, em todo ou em partes;

II - as características gerais do loteamento em relação ao uso e ocupação do solo;



III - as vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário da cidade e do município, que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido;

IV - as áreas públicas a serem doadas ao município;

V - os coletores principais de águas pluviais e esgotos, quando eles existirem ou estiverem previstos;

VI - áreas non aedificandi, se houver;

VII - o traçado e as respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento;

VIII - as áreas de preservação ambiental de rios e nascentes, as linhas de alta tensão e telefônicas, as faixas de domínio de rodovias;

IX - licença prévia ou protocolo de instalação do IAT;

X - as obras de infraestruturas que deverão ser executadas pelo interessado e os respectivos prazos para execução.

§ 1º. *A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.*

§ 2º. *O prazo máximo para o fornecimento das Diretrizes Gerais é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo de entrega de todos os documentos exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal."*

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Antonio Lázaro da Costa, 22 de Julho de 2026.



LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
PREFEITO MUNICIPAL